



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Grupo de Trabalho Lei das Finanças Locais

Proposta na especialidade

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 49.º, 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e 114/2017, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - O disposto na alínea a) do n.º 7 não é aplicável, quanto à proibição de concessão de garantias reais, ao financiamento de programas municipais de habitação, situação em que podem ser constituídas garantias reais sobre os imóveis e os rendimentos que sejam objeto de investimento financiado por empréstimo de médio e longo prazo.

Artigo 51.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Os empréstimos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento, nem ultrapassar o prazo de 20 anos, salvo no caso de operações de construção e reabilitação de habitação, em que não podem ultrapassar o prazo de 30 anos.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 52.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) O valor dos empréstimos destinados a financiar a construção e reabilitação de imóveis de propriedade municipal destinados à habitação.

6 - (...).»

Artigo 3.º - A

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas ao número 9 do artigo 49.º, ao número 3 do artigo 51.º e à alínea c) do número 5 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aplicam-se a todas as situações já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.